



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 386/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 46/2019 – PL n.º 215/2019 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Nota MT” e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 21/03/2019 (fls.11), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/04/2019, tudo conforme as fls. 02/15v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 215/2019 – MSG n.º 46/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa “Nota MT”.

O Governador do Estado apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

“Com o presente projeto, busca-se a outorga legislativa para instituição do Programa “Nota MT”, que tem como objetivo precípua estimular nas pessoas naturais e nos microempreendedores individuais o hábito de solicitar a emissão de documentos fiscais eletrônicos...

Nesse contexto, caso obtida a distinta aprovação desta respeitável Casa de Leis, pretende-se instituir distribuição de prêmios ao consumidor participante, mediante sorteio em formato a ser definido no regulamento.”

Dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em data de 11/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

No âmbito desta Comissão, as Lideranças Partidárias apresentaram o Substitutivo Integral n.º 01, com o objetivo de “*aprimorar a legística formal da propositura original, além de aumentar*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o alcance do Programa "Nota MT" através da expansão das vantagens garantidas ao consumidor e pela ampliação da divulgação realizada pelos estabelecimentos emissores de documentos fiscais".

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa "Nota MT", objetivando incentivar o exercício da cidadania fiscal, mediante a adoção de medidas que estimulem a formação do hábito no consumidor de exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil.

Essas medidas de estímulo envolvem a distribuição de prêmios (em pecúnia ou bens móveis) aos consumidores e às entidades sociais sem fins lucrativos, mediante sorteio, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Além disso, a propositura também prevê que o Poder Executivo promoverá campanhas educativas para informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito de exigir o documento fiscal, bem como para demonstrar que o valor do ICMS está contido no valor do bem e o contribuinte é, de fato, o contribuinte do tributo.

Inicialmente, cabe ressaltar que a propositura versa sobre temática tributária e de consumo, sendo da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, incisos I e V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

...

V - produção e consumo;

Ainda, o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, como a proposição consigna expressamente novas atribuições a órgão do Poder Executivo Estadual, no caso, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, conforme se observa do § 2º do artigo 1º da propositura, a iniciativa é privativa do Governador, conforme artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea d”, da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública

Cabe frisar que a implantação do referido Programa terá, dentre outros, os efeitos de possibilitar o incremento da arrecadação estadual sem aumentar a carga tributária e incentivar a participação direta do cidadão na fiscalização e incremento da arrecadação.

Com relação ao Substitutivo Integral n.º 01, o mesmo procedeu às seguintes alterações:

- 1) alteração da redação do § 2º do artigo 4º, para incluir a expressão “não vencidos”;*
- 2) inclusão do § 3º do artigo 4º, prevendo autorização ao Poder Executivo para conceder desconto no IPVA em decorrência das notas fiscais acumuladas pelo consumidor;*
- 3) inclusão do § 1º-A ao artigo 6º, prevendo a obrigatoriedade de divulgação de material gráfico fornecido pelo Estado de Mato Grosso acerca do direito do consumidor com relação à inclusão do CPF nos documentos fiscais.*

Com relação ao item 1, a inclusão da expressão “não vencidos” objetiva evitar contradição com o disposto no § 5º do artigo 5º.

Por sua vez, quanto ao item 2, apenas autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPVA ao consumidor em decorrência das notas fiscais acumuladas, observando o regulamento a ser expedido. Nesse aspecto, deve ser pontuado que o dispositivo apenas autoriza a concessão do desconto, o qual, se efetivamente implantado, acarretará renúncia de receita e deverá observar o disposto no artigo 14 da Lei e Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Quanto ao disposto no item 3, não obstante a falta de técnica legislativa em face da expressão “§ 1º-A”, a divulgação de material gráfico fornecido pelo Estado de Mato Grosso, não obstante envolva despesas, apenas corrobora o disposto no § 1º do artigo 4º, que versa sobre o dever do Poder Executivo em promover campanhas educativas.



Portanto, não existem óbices para que o Substitutivo Integral n.º 01 seja acatado.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** Projeto de Lei n.º 215/2019 – Mensagem n.º 46/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 16 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 46/2019 – Projeto de Lei n.º 215/2019 – Parecer n.º 386/2019
Reunião da Comissão em 16 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - au exercício
Relator: Deputado OR. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação Projeto de Lei n.º 215/2019 – Mensagem n.º 46/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>gaural</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>